Acórdão: 137/99/6<sup>a</sup>

Impugnação: 53.425

Impugnante: Osvaldo Pereira

Advogado: Antônio Fernando D. Brandão/Outros

PTA/AI: 02.000140021-55

Origem: AF II Itaúna

Rito: Ordinário

### **EMENTA**

Base de Cálculo – Arbitramento – Operações com Frangos – Preços praticados inferiores ao de mercado e àqueles indicados pela bolsa da AVIMIG. Infração não caracterizada. Impugnação procedente, Decisão Unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado consignou em notas fiscais de saídas de frango vivo, valor inferior ao real, conforme estabelecido pela Bolsa da AVIMIG e praticado pelos produtores rurais do setor. O levantamento foi empreendido no período de 12/02/97 a 10/04/97. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.226/233, contra a qual o fisco se manifesta às fls. 297/302, pedindo a procedência parcial do feito, tendo em vista a alteração do crédito tributário às fls. 286/295.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 303/305, opina pela procedência da Impugnação.

## **DECISÃO**

O Impugnante aduz que o preço fornecido pela AVIMIG não reflete o preço real de mercado, esse oscilando em razão de maior ou menor oferta (documento de fl. 150 e declaração de fl. 154 anexadas quando dos "fatos novos").

Demonstra a disparidade entre os valores anunciados pela bolsa de Minas Gerais e pela bolsa de São Paulo (Quadros de fl.. 228), argumentando que a última reflete a realidade.

Diz que junta xerocópias dos avisos de cobrança expedidos pelo Banco do Brasil, onde constam o nome do comprador, o número da nota fiscal e o valor cobrado, sendo esse exatamente o valor da operação consignado nos documentos fiscais.

Explica que as notas fiscais de produtores invocadas para a sustentação do feito fiscal, consideradas isoladamente, não são elementos induvidosos para a sustentação de preço de mercado, salientando que os produtores consignavam o preço constante na bolsa tendo em vista a orientação da fiscalização local.

Questiona a exigência da multa isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei n.º 6763/75, entendendo que o valor apurado pelo Fisco não consiste no efetivo praticado na operação.

Inicialmente, esclareça-se que as notas fiscais, objetos da autuação, e as diferenças apuradas foram relacionadas conforme TADO e Anexo Autuação Fiscal de fls. 02/03.

Destaque-se que o crédito tributário original foi reformulado, conforme esclarecido às fls. 286/292, sendo também considerado o período mensal de apuração do imposto.

A seguir, transcreve-se o dispositivo legal do RICMS/96 que rege a matéria (base de cálculo):

"Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e IX, a base de cálculo do imposto é:

/. . . ./. . . . .

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título,
de estabelecimento de contribuinte, ainda que em
transferência para outro estabelecimento do
mesmo titular:

a - ressalvada a hipótese prevista na alínea

seguinte, o valor da operação ou na sua falta:

a-l - caso o remetente seja produtor rural, extrator ou gerador, o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da **operação**, ou, na sua falta, do mercado atacadista regional".

Extrai-se do dispositivo acima que a base de cálculo, no caso analisado, consiste no valor da operação e, <u>SOMENTE NA SUA</u> FALTA, o preço corrente da mercadoria no mercado atacadista local ou regional.

No tocante ao arbitramento, transcreveremos os seguintes dispositivos regulamentares:

"Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será

arbitrado pelo fisco quando:

. . . . . . . .

II - for declarado em documento fiscal
notoriamente inferior ao preço corrente da
mercadoria ou da prestação do serviço.

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior o fisco adotará os seguintes parâmetros:

. . . . . . .

V - o valor fixado por órgão competente ou o preço divulgado ou fornecido por organismos especializados, quando for o caso.

\$ 2° - o valor arbitrado pelo fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações".

Extrai-se dos dispositivos acima que o valor da operação poderá ser arbitrado quando estiver declarado notoriamente inferior ao preço corrente no mercado, podendo ser adotado o preço fixado por órgão competente, a título de parâmetro. O arbitramento poderá ainda ser impugnado mediante prova inequívoca do efetivo valor praticado.

Da análise dos documentos anexados pela Contribuinte, por ocasião dos "fatos novos" (fls. 156/218) e quando da Impugnação (fls. 239/273), percebe-se que se tratam de avisos bancários de movimento de cobrança e boletas bancárias, respectivamente, nos quais constam o n.º da nota fiscal, o nome do sacado e o valor da operação.

Constata-se que tais documentos encontram-se perfeitamente vinculados às notas fiscais, objetos da autuação,

Nesse sentido, comprovados <u>os valores reais das operações</u>, não haverá que se falar no arbitramento previsto no artigo 53 inciso II e tampouco no preço corrente no mercado atacadista determinado pelo artigo 44, inciso IV, alíneas "a" e " a-1", ambos do RICMS/96.

Destaque-se que a Réplica Fiscal não contesta em momento algum os documentos bancários anexados. Ainda, deixa-se de considerar o enfoque dado pela mesma Réplica (fl. 301), no sentido de se considerar o valor praticado pela Autuada como sendo abaixo do custo, uma vez que o crédito tributário foi constituído ao argumento de consignação em notas fiscais de valor inferior ao real (AVIMIG e preço praticado) e não de valor inferior ao custo, conforme se extrai do relatório e da

capitulação legal do Auto de Infração. O Fisco não apresentou nenhum levantamento de custo referente ao período fiscalizado, que pudesse corroborar esta assertiva.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante corroboram a assertiva expendida na peça contestatória, constituindo elementos bastantes para a descaracterização da infração.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fls. 303/305. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wallisson Lane Lima e Cleider Gomes Figueiroa .

